



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CEJA – Professor Moreira Campos		
EMENTA: Responde solicitação da Diretora do CEJA Moreira Campos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 04136106-7	PARECER: 0402/2004	APROVADO: 10.05.2004

I – RELATÓRIO

A diretora geral do Centro de Estudos de Jovens e Adultos (CEJA) Moreira Campos, solicita, no processo protocolado Nº 04136106-7, a implantação das disciplinas Sociologia e Filosofia no Mapa Curricular do ensino médio apresentando uma proposta de inclusão dos mesmos no elenco de disciplinas do referido Centro.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O relator concorda com toda a argumentação apresentada e não desconhece o valor das disciplinas Filosofia e Sociologia na formação da personalidade humana, pois as estudou nos cursos por ele feitos.

A própria Lei Nº 9.394/96 também não desconhece seu valor quando prescreve no Art. 36 § 1º, inciso III, dando como diretrizes para o currículo o "domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania".

Mas o Conselho Nacional de Educação (CNE) por sua Câmara de Educação Básica, (CEB) como o intérprete da Lei, pois pelo Art. 90 foi lhe confiada a solução das questões suscitadas entre o regime anterior e o que nela se institui, declara, claramente, na Resolução Nº 3 de 25 de junho de 1998, no § 2º do Art. 10, letra b que "Conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania" devem ser assegurados nas propostas pedagógicas como "tratamento interdisciplinar e contextualizada". (grifos nossos) Ai está portanto definida a posição dessas matérias no currículo escolar.

Em face desse dispositivo legal o CNE/CEB em seu Parecer Nº 22/2003 conclui (in verbis): "Não há, portanto, dentro da legislação pertinente, obrigatoriedade de oferecer Filosofia e Sociologia como disciplina".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0402/2004

Finalmente, a Lei citada estabelece o que devem oferecer os cursos de educação de jovens e adultos no que está prescrito no Art. 38, aqui transcrito",. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular".

III - VOTO DO RELATOR

A base nacional comum dos currículos já está definida no Art. 26 da referida Lei, e nele não estão inseridas, isoladamente, as duas matérias pleiteadas como disciplina, mas o deferimento do pleito compete, exclusivamente, à entidade mantenedora, isto é, à Secretaria de Educação Básica do Estado.

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0402/2004
SPU Nº 04136106-7
APROVADO EM: 10.05.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC